ENGENHARIA E RENTAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025
PROCESSO INTERNO Nº 7139/2025
PROCESSO DE COMPRAS Nº 477/2025
EDITAL Nº 080/2025

MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado**,** inscrita no CNPJ 03.750.447/0001-76, com sede na Av. José Pereira da Cruz, 899, Jardim do Vale, CEP 12519-411, Guaratinguetá, Estado de São, vem, com fulcro no § 4º do artigo do Art. 165, da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA**, pelos motivos e razões a seguir:

1. DA TESPESTIVIDADE

A presente manifestação em Contrarrazões ao Recurso Administrativo é plenamente tempestiva, uma vez que cumpre integralmente o estabelecido em lei, conforme se comprova pela Ata de Sessão Pública datada de 16/09/2025, razão pela qual, deve ser conhecido e julgado.

2. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Na ata de sessão pública, bem como no recurso apresentado pela licitante recorrente, ficou alegado e mencionado que a documentação relativa à habilitação técnica apresentada pela **MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA**, para comprovação dos itens de maior relevância não são suficientes para qualificar a empresa para contratar com a administração, contrariando o parecer técnico da equipe de apoio da própria comissão julgadora.

Tal alegação não merece prosperar sendo que a recorrida apresentou toda a documentação exigida conforme edital e em plena consonância com os dispositivos legais que regem a contratação com a administração pública.

A recorrente alega em seu recurso que a MSJ não apresentou Acervo Técnico conforme solicitado no edital, ademais, informa erroneamente que a documentação pertinente a qualificação técnica não é suficiente pelo fato de ter apresentado de atestado *"sem acervo no CREA"* e que os demais atestados apresentados *"não conseguem comprovar NENHUM dos serviços de maior relevância objeto do presente certame"* fatos estes que não prosperam e foram interpretados a luz a parcialidade e da distorção da objetividade e clareza do instrumento convocatório a fim de construir contexto equivocado e disforme dos Atos a Administração Pública.

A peça recursal trazida pela recorrente VERDEBIANCO discorre sumariamente sobre o entendimento inadequado sobre a interpretação de a habilitação técnica dever ser pautada pela IDENTIDADE e ESPECIFICIDADE entre os itens relevantes exigidos pelo edital e a documentação apresentada, o que não encontra amparo legal.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente **VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA.** alega que a empresa vencedora do certame não atende ao item 07.02.05.05 do edital naquilo que diz respeito a comprovação de capacidade técnica, uma vez que, sob sua interpretação equivocada os atestados de capacidade técnica apresentados pela MSJ não descrevem de maneira idêntica os itens relevantes para qualificação técnica, refutando-se ao entendimento legal que trata a Semelhança e a Similaridade como princípios norteadores da avaliação da capacitação técnica.

Consoante ao tema, negligente foi a recorrente ao não levar em consideração o Quadro Resumo De Comprovação De Capacitação Técnica juntado pela MSJ em seu processo. O documento tem por finalidade realizar de forma clara e objetiva a maneira, relacionando todos ao atestados e acervos levados em consideração para comprovar a qualificação técnica da MSJ, razão pela qual restou comprovada ainda sua qualificação técnica.

Tal comprovação é tão suficiente que até mesmo foi validada através de parecer técnico emitido por membro da própria comissão julgadora que classificou como HABILITADA a MSJ.

Não obstante ao entendimento da questão de comprovação de capacidade técnica, a MSJ colocou à disposição três engenheiros para compor o quadro técnico, que são:

ENGENHARIA E RENTAL

Filipi do Nascimento Engenheiro Civil / CREA 5071046999

Paulo Roberto Gomes Pereira Engenheiro Civil / CREA 0600927735

Justo Antônio dos Santos Júnior Engenheiro Civil / CREA 0601170385.

Em atendimento ao que está disposto no edital, a recorrida apresentou junto de sua documentação Atestados de Capacidade Técnica acompanhados de suas respectivas CATs (Certidão de Acervo Técnico) registradas junto ao órgão competente de obras desenvolvidas sob a responsabilidade dos engenheiros rolados acima que comprovam a Capacidade Técnica.

Feito as observações acima sobre o atendimento conforme disposto no edital tanto da qualificação técnica, vamos tratar o entendimento equivocado e infundado da Recorrente sobre a descrição dos serviços apresentados para comprovação técnica da MSJ não ser IDÊNTICA àquele trazida no Edital.

A Recorrente alega em seu ato discricionário, que os serviços de Transporte de Entulho não são compatíveis com carga de transporte de solo de 1ª e 2ª categoria, e que a dimensão das aduelas comprovadas na qualificação técnica da MSJ não atende ao Edital. Mero preciosismo. Formalismo Exacerbado.

Em que pese as alegações da Recorrente, tais argumentos não merecem provimento, visto estarem equivocados com o que pede o edital de licitação e, em total dissonância com a legislação vigente. Tais fatos serão demonstrados a seguir item a item.

Vejamos, o que diz o edital no subitem "*07.02.05.02.*":

> *"07.02.05.02. Comprovação de capacidade técnico-profissional, que se dará mediante a comprovação de que o licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de* ***serviços de características semelhantes,*** *devidamente registrada no CREA, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado obras (...)."* (grifo nosso)

Quanto às alegações de não cumprimento do edital, devemos começar pelo item acima descrito. Observemos que são muito claras as palavras: "***serviços de características semelhantes,*** portanto, não se trata de apresentar atestados de itens idênticos, pois se assim fosse, estaria o edital afrontando a legislação vigente em primazia o art. 67 da Lei nº 14.133/21. Vejamos o que diz:

> "**Art. 67**. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que

> demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;" (grifo nosso)

É imperativo considerar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, delimita a documentação relativa à qualificação técnico-operacional a certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Essa norma legal confere um parâmetro para a avaliação da equivalência e similaridade dos serviços atestados, buscando assegurar que a experiência comprovada seja pertinente e suficiente para a execução do objeto licitado, sem, contudo, restringir indevidamente a participação de empresas com comprovada expertise em técnicas análogas.

Neste sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TCESP, súmula 24:

> "**Súmula 24 –** Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de ***prova de execução de serviços similares***, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro

percentual que venha devida e tecnicamente justificado." (grifo nosso)

Oportuna, também, remissão à **Súmula TCESP nº 30**, a fim de se estabelecer uma base de comparação para efeito de aferição da capacidade técnica do licitante:

"**Súmula nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando ***vedado*** o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em ***atividade específica***, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens". (grifo nosso)

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à decisão do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – Inabilitação de licitante - *Edital que limita a comprovação de aptidão para desempenho de atividade apenas para quem tenha realizado o mesmo objeto*, desconsiderando serviços ou obras similares -- Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender o andamento da licitação – Irresignação da Fazenda Municipal – Descabimento - Art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93 – *Súmula 263 do TCU - Súmulas 24 e 30 do TCE/SP – Precedentes – Ausência de justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a restrição constante no edital* - Recurso não provido. (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Agravo de Instrumento / Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, 2230993-47.2019.8.26.0000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. RUBENS RIHL, Data de Julgamento: 2019-12-03, 1a câmara de direito público, Data de Publicação: 2019-12-03).(grifo

nosso)

Logo, a exegese dos instrumentos convocatórios, em qualquer modalidade licitatória, deve pautar-se pelo princípio da vinculação ao edital, garantindo a segurança jurídica e a isonomia entre os competidores. Contudo, tal vinculação não se traduz em um apego irrestrito a interpretações literais e descontextualizadas, mas sim em uma aplicação razoável e teleológica das normas ali contidas, em consonância com os objetivos primordiais do processo licitatório, notadamente a seleção da proposta mais vantajosa.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que a empresa **MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA** cumpriu integralmente com as exigências editalícias e legais quanto à comprovação de sua capacidade técnica operacional e profissional, tendo apresentado documentação idônea, suficiente e devidamente validada pela Comissão de Licitação.

As alegações da recorrente **VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA** não merecem prosperar, pois se baseiam em interpretações equivocadas e desprovidas de respaldo legal, tentando restringir indevidamente a participação competitiva em afronta aos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade e vinculação ao edital.

Cumpre reforçar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de outros órgãos de controle reitera que a exigência deve se limitar à comprovação de serviços semelhantes ou similares em complexidade, não podendo o edital, nem

tampouco a interpretação recursal, impor exigência de identidade absoluta, sob pena de violar a própria Lei nº 14.133/2021.

Assim, a habilitação da recorrida encontra-se regular e plenamente amparada pelo edital e pela legislação, devendo ser mantida a decisão da Comissão de Licitação. Não obstante a toda fundamentação legal pertinente ao caso a contratação da MSJ reflete um considerável benefício ao Erário ao contratar em valor relativamente inferior ao das demais concorrentes.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto em contrarrazões REQUER ao respeitável Julgador no que concerne ao art. 58, inciso II da Lei nº 13.303/16 c.c art. 67, inciso II da Lei Federal n. 14.133/21, em conhecendo o recurso apresentado pela **VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA.**, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para, nos aspectos abordados pela Contrarrazoada, mantendo-se incólume a **HABILITAÇÃO** da empresa **MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA.**, assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

Termos em que, na melhor forma da Justiça, e análise ponderada do Direito, requer-se o merecido acolhimento.

Guaratinguetá, 22 de setembro de 2025.

JAIR BRAZ DO NASCIMENTO:01953411800

Assinado de forma digital por JAIR BRAZ DO NASCIMENTO:01953411800
Dados: 2025.09.22 08:22:10 -03'00'

MSJ ENGENHARIA E RENTAL LTDA.
CNPJ 03.750.447/0001-76